

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 11 de fevereiro do corrente.

Não havendo matéria referente à expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-007826/026/2009

Representante: Aliter Construções e Saneamento Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação relativa ao edital de pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações do Grupo A-1 para a contratação das obras de interceptores e coletores-tronco de esgotos, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III - Concorrência Internacional 61.955/08.

Expediente: TC-007946/026/2009

Representante: Telar Engenharia e Comércio Ltda.

Advogados: Benedicto Porto Neto (OAB/SP nº 88.465) e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação relativa ao edital de pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações do Grupo A-1 para a contratação das obras de interceptores e coletores-tronco de esgotos, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III - Concorrência Internacional 61.955/08.

Expediente: TC-007964/026/2009

Representante: Telar Engenharia e Comércio Ltda.

Advogados: Benedicto Porto Neto (OAB/SP nº 88.465) e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação relativa ao edital de pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações do Grupo B-1 para a contratação das obras de redes coletoras de esgotos, ligações

domiciliares e estações elevatórias, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III - Concorrência Internacional 61.966/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário conheceu liminarmente dos pedidos formulados por Aliter Construções e Saneamento Ltda. (TC-007826/026/2009) e Telar Engenharia e Comércio Ltda. (TCs-007946/026/2009 e 007964/026/2009), a fim de receber os correspondentes pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a expedição de ofícios à Presidência e à Comissão de Licitações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhem cópias integrais dos editais de Pré-Qualificação nº 61.955/08 e 61.966/08, acompanhadas dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providenciem a suspensão dos aludidos processos administrativos, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente ato processual.

Registrou, ainda, que o caso igualmente exige a remessa de cópia do contrato de empréstimo firmado com o BID, acompanhado de documentos que elucidem a aprovação das minutas de edital, eventuais objeções e outras informações sobre o tema.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da Sabesp, sejam os expedientes autuados na forma regimental, tramitando, em seguida, pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, com retorno ao Gabinete do Relator, após a vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCs-007394/026/2009 e 007395/026/2009

INTERESSADO: Sr. Alan Zaborski

ASSUNTO: Referendo de decisões monocráticas mediante as quais foram requisitados para o exame os pregões eletrônicos 1 e 2 de 2009, instaurados pelo Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa, visando à contratação de empresa especializada em serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial para as unidades de Arujá e Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas decisões monocráticas mediante as quais o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa a

suspensão dos certames referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 1 e 2/2009, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados aos certames, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-007941/026/2009

INTERESSADO: Labinbraz Comercial Ltda.

ASSUNTO: Referendo de decisão monocrática mediante a qual foi requisitado para exame o pregão eletrônico n. 5/09, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – através do Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, visando à aquisição de testes laboratoriais em bioquímica com concessão de uso de toda aparelhagem automática necessária.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 5/09, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – através do Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

EXPEDIENTE: TC-008155/026/2009

INTERESSADO: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS,

ASSUNTO: Referendo de decisão monocrática – publicada no *DOE* de 18/1/2009 – mediante a qual foi requisitado por pedido da empresa GAB – Engenharia Ltda. para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93 o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009 da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, onde figura como objeto a “prestação de serviços de Consultoria e Apoio Técnico em atividades de Regularização Urbanística e Fundiária de Assentamentos Habitacionais e Urbanizações Precárias situados no Estado de São Paulo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a

representação como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2009 da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-041920/026/08 (Agravo TC-044701/026/08) - Expediente

Agravante: CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de dezembro de 2008, que indeferiu o processamento da peça recursal, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno – contrato entre a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Unibanco AIG Seguros S/A contido no TC-037823/026/06.

Advogado: Katya Pavão Barjud e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004559/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-024892/026/04

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e KNORR-BREMSE Sistemas para Veículos Ferroviários Ltda., objetivando a execução de serviços de substituição com fornecimentos das contra-sapatas tipo rabo de andorinha nos metrocarros, das frotas da Linha 1 – Azul e Mafersa da Linha 3 – Vermelha.

Responsáveis: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Décio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação) e Fernando de Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-08.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Sergio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-014676/026/06

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre Banco Nossa Caixa S/A e Intelcav Cartões Ltda., objetivando o fornecimento de cartões magnéticos de alta coercitividade (HiCo).

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-08.

Advogados: José Luiz Flório Buzo, Eliana Kamada Gabriel, Andréa Camillo Costa, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-007499/026/07

Consulente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE - José Carlos Ramos de Oliveira - Superintendente.

Assunto: Legalidade das contratações emergenciais nos primeiros meses do exercício orçamentário, excepcionalmente com entidades localizadas no interior, como Itapira e outras, que venham a ter seus contratos vencidos no período.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da consulta, por versar hipótese concreta, consumada, e excepcional, consoante o artigo 224 e parágrafo 1º do Regimento Interno desta

Corte de Contas, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-036958/026/04

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Contrato entre Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV e Policentro – Consulprev Informática Associados Ltda., objetivando o fornecimento de sistema informatizado integrado para funcionamento em rede, destinado a entidade de previdência complementar fechada a ser instalado em aproximadamente 50 estações de trabalho, bem como a manutenção desse sistema.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Cesar Soares Barbosa (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-07.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra, Priscila da Costa Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026875/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., atual Kamaki Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de infraestrutura e edificação de 660 unidades habitacionais do conjunto habitacional Vila Jacuí "A.2", no Município de São Paulo.

Responsáveis: Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores), Aguinaldo Lopes Quintana Neto e Marcos Rodrigues Penido (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogados: Rosália Bardaro, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Mariangela Zinezi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011300/026/05, TC-021935/026/05 e TC-029612/026/05.

TC-028174/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-026875/026/2000, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsáveis: Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores), Aguinaldo Lopes Quintana Neto e Marcos Rodrigues Penido (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogados: Rosália Bardaro, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para efeito de conhecer do termo de reatificação nº 686/04, de fls. 894/895, mantendo-se, em todos os seus termos e por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida no que concerne aos demais termos aditivos e ao termo de encerramento constantes do TC-026875/026/00, assim como à execução contratual tratada no TC-028174/026/00.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-008023/026/2009

Representante: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH, por meio de seus Diretores Presidente e Financeiro, respectivamente, Luiz Carlos da Silva e Francisco Antonio de Luca.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Carlos Riginik Junior.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Concurso de Projetos nº 001/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio

Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões a paralisação do certame referente ao Concurso de Projetos nº 001/2009 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando o prazo regimental ao Sr. Prefeito Municipal para o envio de justificativas e documentação pertinente à impugnação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-005815/026/2009

REPRESENTANTE: ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 04/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, cujo objeto é a contratação de Empresa Jornalística para a Publicação de Atos Oficiais, a fim de atender a secretaria de comunicação.

ADVOGADOS: Solange Cardoso Dotta (OAB/SP nº 205.474), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 04/08 no item "4.1-II" e nas cláusulas dos subitens pertinentes ao item "10.2", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 04 de fevereiro de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

PROCESSO: TC-040907/026/2008

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulínia

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos

sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Paulínia.

EM APRECIÇÃO: Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Paulínia e pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Edson Moura, Ex-Prefeito Municipal de Paulínia, contra o v. Acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 03/12/2008 (Publicado no DOE DE 05/12/2008), por meio do qual foi julgada procedente a representação, com a determinação de retificação do instrumento convocatório e devolução de prazo para a formulação de propostas.

ADVOGADOS: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.918), Ademar Silveira Palma Jr. (OAB/SP nº 87.533), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Paulínia e do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Moura, ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, rejeitou os Embargos de Declaração e negou provimento ao Pedido de Reconsideração, para o fim de manter a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

PROCESSO: TC-005589/026/2009

REPRESENTANTE: Jangal Prestação de Serviços Ambientais Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, hospitalares, coleta seletiva e tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimento de área da saúde e outros, classificados como rotineiros e não rotineiros, conforme especificações técnicas do termo de referência.

ADVOGADOS: Raphael Lunardelli Barreto (OAB/SP nº 253.964), Luiz Felipe de Lima Butori (OAB/SP nº 236.594), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Ana Leila Black de Castro (OAB/SP nº 20.805) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nº 19/2008, a fim de que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde sejam submetidos à disputa e posteriormente contratados separadamente dos demais serviços de limpeza pública, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 04 de fevereiro de 2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

EXPEDIENTE: TC-008229/026/2009

REPRESENTANTE: CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP

REPRESENTADA: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2009, promovido pela Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de carne bovina moída congelada, carne bovina em cubos cozida congelada, carne de frango cozido desfiado coxa e sobrecoxa congelada e almôndega bovina congelada, para o programa de alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA Campinas a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2009, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a CEASA Campinas apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCs-007469/026/09, 007591/026/09 e 007154/026/09

Representantes: - PATERCON – Construções e Serviços Ltda., por sua sócia Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

- Renata Peres Fernandes, RG nº 18.650.059-2

- Johnny Fernandes Lopes, RG nº 5.943.705 - Advogado: José Francisco Paccillo – OAB/SP nº 71.993

Representada: Prefeitura Municipal de Santos – Secretaria de Meio Ambiente

Prefeito: João Paulo Tavares Papa

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009 – SEMAM - da Prefeitura Municipal de Santos – Secretaria de Meio Ambiente, que objetiva a prestação dos seguintes serviços: "a) operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes de Limpeza Pública na Área Insular do Município de Santos, relativos à Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Limpeza de Vias e Logradouros Públicos, e outros serviços na área Continental do Município, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto 'A', deste edital; b) operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à Estação de Transbordo e ao transporte dos resíduos gerados na área insular, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto 'B', deste edital; c) operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à disposição dos resíduos sólidos urbanos em Aterro Sanitário Licenciado, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto 'C' deste edital".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, em face das representações formuladas nos TCs-007469/026/09 e 007591/026/09, no prazo regimental requisitara à autoridade responsável pelo certame relativo à Concorrência Pública nº 01/2009 – SEMAM, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos – Secretaria de Meio Ambiente, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, bem como, posteriormente, diante da representação abrigada no TC-007154/026/09, expedira Despacho solicitando à referida Prefeitura justificativas sobre os questionamentos feitos pelo Representante, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processos: TCs-045319/026/08 e 003962/026/09

Representantes:- Julio Simões Logística S.A.

Procurador: Ricardo Luiz Pellegrini

- Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho – OAB/SP nº 147.278 e Thays Chrystina Munhoz de Freitas – OAB/SP nº 251.382.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota

Advogados: Marcos Augusto Perez OAB/SP nº 100.075 e Tatiana Matiello Cymbalista – OAB/SP nº 131.662.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 013/2008 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que objetiva a contratação de parceria público-privada, na modalidade de Concessão Administrativa, de empresa apta à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da ausência de justificativas econômicas para adoção da Parceria Público Privada, no regime de Concessão Administrativa, não se configurando o disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei nº 11079/04, que determina que nas contratações de Parceria Público Privada seja observada a sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência da Casa nos processos TCs-013841/026/06, 007585/026/07, 007832/026/07, 008007/026/07 e 009064/026/07, o E. Plenário determinou à Prefeitura Municipal de Jacareí a anulação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 013/2008, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por vício de ilegalidade, sem prejuízo de considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Júlio Simões Logística S/A (TC-045319/026/08) e procedente aquela intentada por Qualix Serviços Ambientais Ltda. (TC-003962/026/09), nos termos consignados no voto do Relator, que deverão ser observados pela Administração em licitações futuras.

Determinou, ainda, sejam expedidos ofícios às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-007522/026/2009

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 6/09, objetivando “o registro de preços para serviço de fornecimento de vale refeição na modalidade impresso”

Responsável: Eduardo Palmieri (Superintendente)

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Eletrônico nº 6/09, bem como a expedição de ofício ao Senhor Superintendente com cópia da decisão e da inicial, solicitando o inteiro teor do edital e anexos, informação sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processos: TCs-044101/026/2008 e 044510/026/2008

Representantes: João Batista Campos dos Reis e Banco Nossa Caixa S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 4/08, que objetiva a contratação de “instituição financeira para centralizar as atividades bancárias referentes à folha de pagamento da Administração Direta do Município”.

Responsáveis: Hélio Miachon Bueno (Prefeito); Walter Martini Franco (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados: Alex Souza dos Santos (OAB/SP nº 242.256) e Leda Aparecida Martinelli Saccab (OAB/SP nº 43.127)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, afastou as questões preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, restrito exclusivamente às impugnações apresentadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência nº 4/08, a) retire do instrumento convocatório condição de participação referente à prévia existência de agência instalada no Município, já que obrigação devida pela vencedora do certame; e b) via de consequência, emende o edital para proporcionar prazos razoáveis para a instalação de agência e/ou postos de atendimento eletrônicos, necessários à consecução do interesse público almejado; devendo a Administração, em seguida, cumprir o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, transmitindo-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

Processos: TCs-044257/026/2008 e 044324/026/2008

Representantes: Luiz Eduardo Ruiz e João Carlos Fiocchi

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Concorrência Pública nº 11/2008, que objetiva a contratação de empresa especializada para a realização de serviços técnicos de saneamento ambiental essenciais e contínuos, constituídos de um conjunto interligado de atividades na área da limpeza pública municipal.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito); Márcio Jorge Pereira da Silva (Secretário Municipal de Administração)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que, pretendendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência Pública nº 11/08, proceda às reformulações indicadas no voto do Relator; recomendando ao atual Prefeito Municipal que promova completa revisão do edital, a fim de ajustá-lo às prescrições legais e à jurisprudência desta Corte de Contas; devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento de prescrições já indicadas na Lei nº 8666/93 (artigos 27; 30, §§ 1º, I, 2º, 8º e 9º; 31, §§ 2º e 3º) e do dano causado ao erário pelo retardamento do certame, inclusive pela renovada e mal disfarçada tentativa de incluir a metodologia de execução como requisito de habilitação, aplicar ao Senhor Prefeito Municipal Responsável pena de multa, cujo valor foi fixado no correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCS-000129/006/2009 e 000157/006/2009

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2009, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo com intuito de contratar serviços de advocacia consultiva e contenciosa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez que o Edital não necessita de reparo algum, nos pontos em que se submeteu a exame, decidiu liberar a Prefeitura de Morro Agudo para, se assim quiser, retomar o andamento da Tomada de Preços nº 1/2009, segundo as regras estabelecidas no correspondente ato convocatório.

EXPEDIENTE: TC-000292/006/2009

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Paraíso

ASSUNTO: Pedido de Monterge Construções e Comércio Ltda. – ME, qualificada no expediente, para que o Tribunal de Contas, no uso de sua competência prevista no § 2º do artigo 113 da Lei federal n. 8.666/1993, examine o edital da Tomada de Preços n. 1/2009, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Paraíso com o propósito de contratar o “Serviço para Revitalização da Praça ‘Antonio Stefano Nascimbem’”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à Prefeitura Municipal de Paraíso a remessa de cópia do ato convocatório da Tomada de Preços n. 1/2009, com elementos que lhe sejam acessórios, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem assim determinou ao mesmo Órgão a suspensão do procedimento correspondente até que o Tribunal de Contas decida em caráter final sobre o caso, concedendo-lhe a oportunidade de, no mesmo prazo, se assim desejar, apresentar defesa.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-004328/026/05

Recorrente: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de Sistema de Alarme e Circuito Fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus I, na Farmácia Escola e terreno, todos no Município de São Caetano do Sul.

Responsáveis: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral) e Marcos Sidnei Bassi (Vice-Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, tomando conhecimento do termo de rescisão.

TC-001380/026/06

Recorrente: Bruno Galvão de Negreiros - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avanhandava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Avanhandava, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Bruno Galvão de Negreiros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-08.

Advogado: Maurício Machado Ronconi.

Acompanham: TC-001380/126/06 e TC-001380/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, quitando-se, em consequência, o Sr. Bruno Galvão de Negreiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Avanhandava, responsável pela prestação de contas referente ao exercício de 2006.

TC-016366/026/06

Recorrente: IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho, objetivando a prestação de serviços especializados de treinamento, capacitação, assessoria e consultoria técnico-educacional para o centro municipal de recuperação de alunos especiais, através da equoterapia da rede de ensino do Município.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-07.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003041/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Maria Sebastiana Cardoso Prioste (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-12-08.

Advogados: Caroline Oliveira Souza e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Acompanham: TC-003041/126/05, TC-003041/226/05, TC-003041/326/05.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, exercício de 2005.

TC-002752/004/99

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Mencasa S/A, objetivando o fornecimento de material e mão de obra para construção do Terminal Rodoviário Intermunicipal de Marília.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Élcio Seno (Procurador Geral do Município) e José Luís Dátilo (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos nºs 03, 04, 05, 06 e 07, o termo de prorrogação de prazo e os atos de execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Élcio Seno e outros.

Acompanham: Atos de Execução Contratual e Expedientes: TC-001036/004/03, TC-008618/026/03, TC-018981/026/05, TC-017893/026/03, TC-044314/026/07 e TC-001090/004/03.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de julgar regulares os termos de aditamento celebrados de nºs 03, 04, 05, 06 e 07, o termo de prorrogação de prazo e os atos de execução contratual, bem como legais os atos determinativos das despesas com a empresa Mencasa S/A.

TC-001226/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado dos combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool).

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), Maria Tereza Domingues (Secretária Municipal de Administração) e Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001810/006/03

Recorrente: SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Ribeirão Preto – Superintendente - Yussif Ali Mere Júnior.

Assunto: Contrato entre o SASSOM – Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto e Memorial Hospital S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médico hospitalar e serviços auxiliares de diagnósticos e tratamentos aos segurados e dependentes do SASSOM.

Responsáveis: Atílio José Rossi e Yussif Ali Mere Júnior (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 15-04-08.

Advogados: Paulo de Tarso Carvalho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000817/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 667/673.

TC-005697/026/03

Recorrente: Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Representação formulada por Aparecida de Fátima Domingues Ottênio Pires, Vereadora da Câmara Municipal de Lins, objetivando a análise de possíveis irregularidades relativas ao convite nº 45/99, instaurado pelo Executivo Municipal, no âmbito do projeto "Fortalecendo a Família" e ao contrato firmado com Pedro Isami Ide.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo-se a respeitável decisão de primeira instância, julgar improcedente a Representação formulada pela Sra. Fátima Domingues Ottênio Pires, Vereadora da Câmara Municipal de Lins.

TC-002918/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia e ARC Decor Presentes e Decorações Ltda. - ME, objetivando a locação do edifício comercial denominado Grande Hotel Lindóia, situado no nº 97 da Praça Dom Pedro I, centro, com área construída de 5.600 m², com 85

apartamentos, para a instalação da Sede da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Responsável: Eduardo Nicolau Âmbar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de locação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa individual no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flavio Poyares Baptista e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 07-11-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-001921/007/06

Recorrente: Fabiano Antonio Chalita Vieira – Prefeito do Município de Cachoeira Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista e Auto Posto de Gasolina Dona Isabel Ltda., objetivando a aquisição de combustível, gasolina, diesel e álcool, direto na bomba de combustível da proponente para atender a frota Municipal.

Responsável: Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-002715/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito no município de Atibaia.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040981/026/06 e TC-014783/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001316/007/03

Recorrente: Vito Ardito Lerário – Ex-Vice-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Coletora Pioneira S/C Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia sanitária e de saneamento básico e ambiental, por uma única empresa especializada, de forma continuada, os quais consistem na coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados por estabelecimentos públicos, comerciais e residenciais, incluindo remoção de entulho, coleta seletiva, coleta de incineração de resíduos hospitalares, limpeza de estabelecimentos de saúde, varrição mecanizada de vias municipais, capinação mecanizada e química de logradouros públicos.

Responsáveis: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época), Vito Ardito Lerário Filho (Diretor do Departamento de Licitações e Compras à época) e Marcos Antonio Guerreiro (Secretário de Planejamento à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o respectivo contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou aos senhores Marcos Antonio Guerreiro, Vito Ardito Lerário Filho e Vito Ardito Lerário multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 07-08-07.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à manutenção da multa aplicada.

TC-002898/026/06

Município: Borborema.

Prefeito: Jorge Feres Júnior.

Exercício: 2006.

Requerente: Jorge Feres Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-07-08, publicado no D.O.E. de 26-07-08.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai, Leonardo Viu Torres e outros.

Acompanham: TC-002898/126/06, TC-002898/226/06, TC-002898/326/06 e Expediente: TC-022404/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, exercício de 2006.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003267/026/06, foi apregoada a presença da Dr^a Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003267/026/06

Município: Barretos.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-02-08, publicado no D.O.E. de 11-03-08.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-003267/126/06, TC-003267/226/06, TC-003267/326/06 e Expedientes: TC-000900/008/06, TC-007483/026/07 e TC-039274/026/07.

Sustentação Oral: Advogado – Antônio Sérgio Baptista.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra à Drª Claudia Rattes La Terza Baptista, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001139/026/05

Embargante: Aloísio Batista Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Aloísio Batista Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Acompanham: TC-001139/126/05, TC-001139/326/05 e Expedientes: TC-001076/004/07 e TC-027696/026/07.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carina Veiga Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração interpostos.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001048/001/05

Recorrente: Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirandópolis e o Banco do Estado de São Paulo S/A, objetivando a contratação de Instituição Financeira para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura.

Responsável: Jorge de Faria Maluly (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos

XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-035028/026/04

Recorrente: Jorge de Faria Maluly - Ex-Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Representação formulada por Banco Nossa Caixa S/A contra a Prefeitura Municipal de Mirandópolis, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, no Edital da Tomada de Preços 08/04, objetivando a contratação de Instituição Financeira, que atenda os requisitos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, para centralizar as atividades bancárias da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, funcionando em caráter de exclusividade como prestadora de serviços de processamento das folhas de pagamentos dos funcionários ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges, José Luiz Florio Buzo e Gabriela Ramos M. Tavares.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001831/026/06

Recorrentes: Alberto Betão Pereira Justino – Presidente da Câmara Municipal de Mauá e Diniz Lopes dos Santos – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-08.

Acompanham: TC-001831/126/06 e TC-001831/326/06.

Advogado: Elvecio Firmino Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033362/026/07

Autor: Edson Roberto Estella – Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edson Roberto Estella (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, publicada em 13-05-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da quantia recebida a maior, com os devidos acréscimos legais (TC-001318/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Dirceu Giglio Pereira e Sizenando Fortes Neto.

Acompanham: TC-001318/126/03, TC-001318/326/03 e Expediente TC-033911/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu, determinando o arquivamento do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005857/026/07

Interessado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Irrigação na Região de Urubupungá – Ilha Solteira – CINDIRU - Extinto em 05 de fevereiro de 2008.

Exercício: 2007.

Responsável: Dilson César Moreira Jacobucci (Presidente à época).

Acompanha: TC-005857/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Irrigação na Região de Urubupungá – Ilha Solteira – CINDIRU do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, determinando o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

TC-002664/026/04

Embargante: Eroaldo José Batista de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Eroaldo José Batista de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-07.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-002664/126/04 e TC-002664/326/04 e Expedientes: TCs-002192/009/05, 007462/026/06 e 000112/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos embargos de declaração opostos por Eroaldo José Batista de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001476/026/03, foi apregoada a presença do advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001476/026/03

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, determinando a devolução das despesas gastas devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-07.

Advogados: Márcio de Paula Antunes, Flavio Rodrigues Nishiyama, Rodolfo César Conceição, Jairo Bessa de Souza, João Batista de Almeida, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Acompanham: TC-001476/126/03, TC-001476/326/03 e Expedientes: TC-016808/026/03 e TC-031734/026/03.

Sustentação Oral: Advogado – Marcio de Paula Antunes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Fernando Coelho

Fleury, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001659/026/06

Recorrentes: Antonio Rodrigues Santana – Ex-Presidente da Câmara e Aparecido Claudelício de Souza – atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Castelo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Antonio Rodrigues Santana (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 36 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-08.

Advogado: Kleber Aparecido Pitareli.

Acompanham: TC-001659/126/06, TC-001659/326/06 e Expediente: TC-001056/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2006, cancelando-se a multa imposta, com recomendações ao Administrador.

Determinou, outrossim, a remessa do processo ao Relator originário, para as providências de sua alçada no que tange ao acompanhamento das devoluções efetuadas pelos Vereadores.

TC-015388/026/08

Autores: Lacir Ferreira Balduino – Ex-Prefeito e Leonor Isolina Bertanha Lopes Silva – Ex-Vice-Prefeita do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, para análise das remunerações recebidas pelos Agentes Políticos, no exercício de 2002.

Responsáveis: Lacir Ferreira Balduino (Prefeito à época) e Leonor Isolina Bertanha Lopes Silva (Vice-Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 18-01-07, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos interessados, condenando-

os à restituição dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, bem como aplicou à senhora Leonor Isolina Bertanha Lopes Silva multa no valor de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-800290/315/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão subscrita por Lacir Ferreira Baldusco e Leonor Isolina Bertanha Lopes Silva, respectivamente ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeita do Município de Itapecerica da Serra, decretando-lhes a carência do direito de ação, mantendo-se o deliberado, em seus integrais efeitos.

Determinou, outrossim, o retorno do feito ao Relator originário, para as providências de sua alçada.

TC-002991/026/06

Município: Nova Independência.

Prefeito: Valdemir Joanini.

Exercício: 2006.

Requerente: Valdemir Joanini – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 04-09-08.

Advogados: Gustavo Barbaroto Paro e Adalberto Bento.

Acompanham: TCs-002991/126/06, 002991/226/06, 002991/326/06 e Expedientes: TCs-000529/001/06, 010260/026/07 e 020502/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. Parecer de fl. 405 do processo.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003483/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003483/026/06

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeito: Maria Cândida Santos Andrade.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - Maria Cândida Santos Andrade – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo, Tania Maristela Munhoz, Marcio de Paula Antunes, Paulo Fernando Coelho Fleury, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TCs-003483/126/06, 003483/226/06, 003483/326/06 e Expedientes: TCs-037042/026/05, 009292/026/06, 013608/026/07 e 000437/009/07.

Sustentação Oral: Advogado - Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. Parecer de fl.130.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003434/026/06

Embargante: José Antonio de Barros Neto – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Contas anuais da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-11-08.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TCs-003434/126/06, 003434/226/06, 003434/326/06 e Expedientes: TCs-000368/007/06, 000717/007/06, 001036/007/06, 001200/007/06, 002345/007/07 e 019561/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o Parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-001878/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TCs-001878/126/06, 001878/326/06 e Expedientes TCs-001410/006/06, 000286/006/07, 000289/006/07 e 00742/006/07.

Sustentação Oral: Advogado – Iberê Bandeira de Mello.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-023361/026/01

Recorrente: Estevão Galvão de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de disposição e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados no Município de Suzano.

Responsável: Estevão Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso III, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: TC-017929/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-009530/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos

domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-08.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-016714/026/06,

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos dos serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-08.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, entendendo não cabível a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, ficando mantida na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-002275/008/07

Autor: Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no exercício de 2000.

Responsável: José Liberato Ferreira Caboclo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-04, que negou parcialmente os registros dos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000227/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-05.

Advogados: Luis Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, inicialmente afastou o pedido de suspensão da execução do julgado rescindendo, por falta de amparo legal, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 77 do Estatuto desta Corte de Contas, e conheceu da ação de rescisão de julgado para os fins do inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a ação de rescisão, para o fim de ser reformada a r. decisão proferida nos autos do TC-000227/005/02 e seja determinado o registro das admissões dos servidores nos cargos de Professor de Educação Infantil e Educação Básica I, nomeados em virtude da aprovação em concurso público no exercício de 2000.

TC-003335/026/06

Município: Mairiporã.

Prefeito: Antonio Shigueyuki Aiacyda.

Exercício: 2006.

Requerente: Antonio Shigueyuki Aiacyda - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no D.O.E. de 21-10-08 .

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003335/126/06, 003335/226/06, 003335/326/06 e Expedientes: TCs-010490/026/06, 016209/026/07, 016952/026/06, 017777/026/06 e 025877/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável

emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mairiporã, referentes ao exercício de 2006.

TC-003459/026/06

Município: Mesópolis.

Prefeito: Otavio Cianci.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mesópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 24-09-08.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TCs-003459/126/06, 003459/226/06, 003459/326/06 e Expediente: TC-005977/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003508/026/06

Município: Santa Cruz da Esperança.

Prefeitos: Jayme Leonel de Assis e Ana Maria da Freiria.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança – Prefeito – Jayme Leonel de Assis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogados: Silvio Henrique Freire Teotônio, Luís Evâneo Guerzoni, Ricardo da Silva Sobrinho, Osmar Eugênio de Souza Júnior e outros.

Acompanham: TCs-003508/126/06, 003508/226/06 e 003508/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer emitido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.